



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO N.º 12.365
(28.09.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

RECORRENTE : MARIA GOMES DE FARIAS

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e Outros

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

- RELATÓRIO.

Maria Gomes de Farias propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereadora de Girau do Ponciano/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, na Sentença atacada (fls. 56/57), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, entendeu por desaprová-las considerando a irregularidade consistente na omissão de declaração de receita estimável em dinheiro, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), realizada por outro Candidato, Davi Ramos de Barros.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 90/96, alegando-se a impertinência dos fundamentos da Sentença e a necessidade de reforma da Decisão, posto que a doação recebida é de pequena monta, além de não constituir recurso financeiro.

Na manifestação ministerial de fls. 103/103-v, o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha apontada é de pequena monta, perfazendo apenas 1,70% do total da receita acumulada, em contudo comprometer de forma grave a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Maria Gomes de Farias candidata ao cargo de vereadora de Girau do Ponciano/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas exclusivamente na verificação do recebimento de uma doação de bens estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 60,00, de outro candidato em campanha. Para o juízo sentenciante, tal situação representaria grave omissão de receita, a justificar a desaprovação das contas.

Da compulsação dos autos, alcanço o mesmo entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que a aludida irregularidade representa uma falha de pequena importância, que não compromete de modo categórico a regularidade das contas.

Conforme pondera a Douta Procuradora Regional Eleitoral, a omissão de informações relativas à doação de bens estimáveis em dinheiro, realizada pelo Candidato Davi Ramos de Barros, em benefício da Recorrente, no valor de R\$ 60,00, representa apenas 1,72% do total das receitas auferidas (R\$ 3.480,00).

Assim, a irregularidade não se mostra significativa, ao ponto de se impor a sanção mais gravosa prevista pela legislação para a espécie: a desaprovação das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

Penso que seja relevante exercer um juízo de proporcionalidade entre a ofensa produzida à norma e a sanção a reclamar imposição, de modo a prestigiar um juízo de razoabilidade e judiciosidade para a decisão.

De fato, todos os elementos informativos estão presentes nos autos, bem como no sistema informatizado SPCE, de modo que a falha verificada, por ser isolada e de pequena importância, não justifica a desaprovação das contas, merecendo apenas o apontamento de ressalva. *Data Venia*, entendo que a sentença atacada aquilatou de forma desproporcional a falha identificada, ainda que ela não demonstre, materialmente, importante subversão da legislação aplicável à espécie.

Na esteira do parecer ministerial, entendo que aludida falha não representa uma irregularidade de grave repercussão para o conhecimento da economia de campanha da Recorrente, de modo a justificar a desaprovação das contas.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas. Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro, salvo, por óbvio o que diz respeito à pequena doação objeto de debate nos autos.

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, entendo que a omissão de declaração da doação recebida, muito embora represente vício a ser devidamente apontado, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade apontada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além de que a falha identificada não compromete materialmente a regularidade das declarações, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Maria Gomes de Farias, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-77.2016.6.02.0044

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 237-77.2016.6.02.0044 Prot. 46.125/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES. (Acórdão nº 12.365, de 28/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12365 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 02/10/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS